

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

**BÁRBARA BARCELOS ARAÚJO**

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO  
DIREITO MIGRATÓRIO**

Uberlândia

2022

BÁRBARA BARCELOS ARAÚJO

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO  
DIREITO MIGRATÓRIO**

Artigo Científico de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis (FADIR) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional Público.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha.

Uberlândia

2022

BÁRBARA BARCELOS ARAÚJO

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO DIREITO MIGRATÓRIO**

Artigo científico apresentado ao Núcleo de Produção Científica, da faculdade de Direito Professor Jacy de Assis (FADIR) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Uberlândia, 03 de agosto de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Thiago Paluma  
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

---

Prof. Dr. Rodrigo Vitorino  
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

---

Ms. Fernando Caetano  
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer inicialmente à Deus, por ter me dado a oportunidade de cursar e concluir o curso de Direito na Universidade em que eu sempre sonhei.

Um imenso “obrigada” ao meu professor orientador Dr. Thiago Paluma, por ser sempre solícito, prestativo, eficiente e por desenvolver junto a professora Dra. Tatiana Squeff o incrível projeto de Assistência Jurídica Migrantes em Situação Irregular ou de Risco, o qual despertou em mim o interesse pelos estudos do direito internacional.

Agraço também à minha família, minha mãe Celeide, meu pai Sebastião Roberto, meu irmão Gustavo e meu namorado por todo apoio e incentivo durante toda a minha vida, especialmente nesses 05 (cinco) anos de graduação e pela paciência e companhia na fase de elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Ademais, ofereço um agradecimento especial à Universidade Federal de Uberlândia e a todos os seus servidores, especialmente os docentes por me proporcionarem anos de estudo aprofundado, crítico e proveitoso durante minha graduação. Agradeço também a Faculdade de Direito por me permitir conhecer pessoas incríveis, as quais amizades levarei para a vida toda.

## **RESUMO**

No ano de 2019, na China, surgiu a doença do Coronavírus com alta taxa de contágio e mortalidade. Em 2020 já se caracterizava uma pandemia global, a qual desencadeou diversos procedimentos extraordinários, como a decretação do Estado de Calamidade Pública. Neste viés, alguns direitos humanos foram sopesados em prol do enfrentamento à crise mundial. Desta forma, a pandemia causada pelo Covid-19 afetou diversas áreas do direito, em especial o Direito Internacional, uma vez que a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu medidas de segurança para evitar o contágio e, por conseguinte, foram necessárias colaborações entre Estados, tanto para elaboração de vacinas, quanto para tentar atenuar a situação anárquica que se estabeleceu. Ademais, o direito migratório sofreu grandes impactos pela pandemia mundial, entre eles: diversas pessoas foram temporariamente impedidas de regressarem ao seu país de origem. Assim, devido ao fechamento de fronteiras os indivíduos em situações de vulnerabilidade enfrentaram diversos obstáculos para migrar, isto é, quando obtinham sucesso.

Palavras-chave: Pandemia; Coronavírus; Covid-19; Migração; Direito Internacional.

## **ABSTRACT**

In 2019, in China, the Coronavirus disease emerged with a high rate of contagion and mortality. In 2020, a global pandemic was already characterized, which triggered several extraordinary procedures, such as the declaration of the State of Public Calamity. In this bias, some human rights were weighed in order to face the world crisis. In this way, the pandemic caused by Covid-19 affected several areas of law, in particular International Law, since the World Health Organization (WHO) established security measures to prevent contagion and, therefore, collaborations were necessary between States, both to develop vaccines and to try to alleviate the anarchic situation that has been established. In addition, immigration law has been impacted by the global pandemic, among them: several people were temporarily prevented from returning to their country of origin. Thus, due to the closing of borders the individuals in situations of vulnerability, they faced several obstacles to migrate, that is, when they were successful.

**Keywords:** Pandemic; Coronavirus; Covid-19; Migration; International Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>I. CONTEXTO MUNDIAL EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS .....</b>	<b>8</b>
I.I Breve-síntese acerca da pandemia do CoronaVírus.....	8
I.II Panorama Geral sobre Fluxos Migratórios .....	9
I.II. I. Imigração Ilegal como um Problemática Social no Séc. XXI.....	13
<b>II. EFEITOS JURÍDICOS NOS FLUXOS MIGRATÓRIOS INTERNACIONAIS DEVIDO ÀS RESTRIÇÕES AO DIREITO DE IR E VIR ADVINDO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 .....</b>	<b>15</b>
II.I Breve análise acerca das migrações durante a Pandemia do Covid-19.....	16
II.II Análise de dados migratórios entre os anos o final de 2019 e 2020.....	18
<b>III. SITUAÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL E AS CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA NOS DIREITOS MIGRATÓRIOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO ...</b>	<b>21</b>
III.I Legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro sobre imigrantes.....	23
III.II Principais normas relacionadas ao coronavírus no Brasil.....	24
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como objetivo analisar os impactos da pandemia do Coronavírus nas políticas e direitos migratórios. Este trabalho de conclusão de curso contará com uma pesquisa dedutiva, cujo procedimento utilizado será a análise bibliográfica e documental.

O estudo acerca das consequências jurídicas da pandemia no âmbito das migrações internacionais é de suma importância, vez que a doença do Covid-19 assolou todo o globo terrestre no período do final do ano de 2019 ao início de 2022 e, ainda, causa grandes impactos na sociedade em geral.

O intuito de analisar as alterações no direito migratório, durante e após o ápice da pandemia do Coronavírus, é vislumbrar, detalhar e analisar os impactos jurídicos na vida de migrantes, bem como as repercussões sociais, culturais e econômicas para os locais de origem e de destino das pessoas que realizaram a migração territorial.

Espera-se, deste artigo científico, obter resultados referentes à análise fática e crítica, sobre a situação mundial e local, especialmente no território brasileiro, dos impactos da pandemia mundial do Coronavírus nos direitos migratórios.

Destarte, a pandemia do Covid-19 e, conseqüentemente, a quarentena e o isolamento social, impactaram de diferentes maneiras as políticas e direitos migratórios. Porquanto, os impactos e consequências serão melhor analisadas no decorrer do presente artigo por meio da análise de instrumentos normativos, jurisprudências, dados e casos concretos.



## I. CONTEXTO MUNDIAL EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

O Coronavírus é uma doença infecciosa que afeta o sistema respiratório de maneira potencialmente grave e possui elevada taxa de transmissibilidade.<sup>1</sup>

A Covid-19 foi descoberta no final do ano de 2019 na China e em 2020 praticamente todos os países do mundo possuíam casos e mortes referentes a esta doença, fato que ocasionou uma pandemia global.

De acordo com Silvia Beatriz Beger Uchôa e Bruno Beger Uchôa<sup>2</sup> e em consonância com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), o termo pandemia refere-se à distribuição geográfica de uma doença, não necessariamente à gravidade. Assim, de acordo com os dados fornecidos pela Organização Mundial de Saúde em sítio eletrônico no painel de controle sobre a doença<sup>3</sup>, o Covid-19 atingiu todas as 06 (seis) regiões em que a OMS atua, sendo elas: Europa, Américas, Pacífico Ocidental, Sudeste Asiático, Mediterrâneo Oriental e África.

### II BREVE-SÍNTESE ACERCA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Durante o período de dezembro de 2019 a junho de 2022 foram confirmados mais de 544 milhões de casos da doença, dentre os quais mais de 6,33 milhões levaram a vítima ao óbito.<sup>4</sup> Em virtude do alto nível de contágio do Covid-19 e a elevada taxa de mortalidade decorrente da infecção, governos do mundo inteiro, bem como organizações internacionais agiram de forma ágil para evitar a contaminação e morte de pessoas, sendo que, em vários locais, ainda no início de 2020, foi decretado Estado de Calamidade Pública.

---

1 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Folha Informativa sobre COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/coronavirus/doenca-causada-pelo-novo-coronavirus-covid-19>. Acesso em: 07 de maio de 2022.

2 UCHÔA, Silvia Beatriz Beger; UCHÔA, Bruno Beger. Coronavírus (COVID-19) – Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 441, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/36163>. Acesso em: 05 maio de 2022.

3 WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em 4 de maio de 2022.

4 DAILY NEW CONFIRMED COVID-19 DEATHS PER MILLION PEOPLE. **Our World In Data**. Oxford. Disponível em: <https://ourworldindata.org/explorers/coronavirus-data-explorer>. Acesso em 4 de maio de 2022.

Visando conter a pandemia que assolava o planeta, a Organização Mundial de Saúde (OMS), instituição de suma importância durante o caos, em síntese, recomendou a utilização de máscaras, lavagem frequente das mãos, utilização de álcool (para desinfetar as mãos e lugares passíveis de contaminações) e, especialmente, o afastamento social, vez que a distância entre os indivíduos diminuiu consideravelmente a transmissão do vírus. Como consequência a esta última medida de proteção, houve a diminuição de fluxo de pessoas, seja em viagens, migrações e solicitação de refúgio.

Ademais, alguns países adotaram a política de fechamento temporário de suas fronteiras, como forma de evitar o contágio e expansão da doença, impactando os direitos migratórios, por restringir, mesmo que de forma provisória, o direito de transitar entre Estados, qual seja o motivo.

Desta forma, diversas pessoas em situações precárias ou de risco, como os imigrantes, refugiados e apátridas, se encontraram em uma situação crítica e inédita: sem poderem recorrer a outros países/governos para conseguir auxílio e acesso aos requisitos mínimos para subsistência do ser humano.

## L.II PANORAMA GERAL SOBRE FLUXOS MIGRATÓRIOS

Em consonância com o sociólogo Abdelmalek Sayad<sup>5</sup>, imigração pode ser caracterizada como um fato social, baseado no deslocamento físico de pessoas no espaço, envolvendo dimensões sociais, políticas, jurídicas e culturais. Sayad define imigrantes como uma força de trabalho considerada provisória, considerando que, historicamente, os migrantes visavam, principalmente, laborar para conseguir prover para si mesmo e sua família.

O Relatório de Desenvolvimento Humano global (RDH), publicado em 2009 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento<sup>6</sup> evidencia que a mobilidade é indispensável ao desenvolvimento humano. Ademais, há diversos motivos que corroboram para a migração de indivíduos: guerras, perseguições religiosas e políticas, conflitos étnicos e ideológicos, ou a simples procura por uma melhor condição de vida.

---

5 SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. 1ª ed. São Paulo: EESC, 1998.

6 PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2009: Ultrapassar barreiras: Mobilidade e desenvolvimento humanos**. Editora Almedina, 2009. Disponível em <http://hdr.undp.org>. Acesso em 18 de jun de 2022.

Cristina Blancol<sup>7</sup> faz uma diferenciação histórica quanto às migrações, sendo entre os anos de 1850 a 1920 os primórdios da industrialização e de 1945 a 1973 marcados pela consolidação ocidental. Em síntese, durante a modernização das cidades e após a revolução industrial os fluxos migratórios eram considerados espontâneos, muitas vezes denominados êxodo rural.

Já no período após segunda guerra mundial e início da globalização, as migrações se intensificaram de forma que países considerados menos desenvolvidos, além de terem grandes fluxos de imigração, começaram a ser receptores dos fluxos migratórios. Neste período, empreendeu-se a consolidação de leis relacionadas ao direito internacional de migração, como ministérios, acordos e tratados internacionais.<sup>8</sup>

A partir dos anos 90, o fluxo migratório em sentido a União Europeia se intensificou, gerando uma crise humanitária de migrantes ilegais no continente europeu. Isto posto, estes países criaram leis burocráticas e medidas severas contra a migração. De acordo com Pedro Garrido Rodríguez, foram criadas basicamente duas medidas: a regularização de imigrantes em situação irregular, com base em critérios como tempo de residência, desempenho de um emprego, entre outros critérios e deportação ou privação de entrada na mesma fronteira, que em muitos casos é acompanhada de uma sanção por empregadores e empresas de transporte.

Após os horrores presenciados pela Segunda Guerra Mundial e especialmente após a assiduidade dos ataques terroristas, principalmente o atentado de 11 de setembro que ocorreu nos Estados Unidos, as migrações e pessoas estrangeiras eram vistas de forma discriminatória, caracterizando a xenofobia, o que despertou o movimento de repressão às imigrações.

Entretanto, no início do século XXI ocorreu um movimento antidiscriminatório nos países, especialmente na Europa, em que visavam diminuir as restrições à imigração e garantir a correta aplicação dos direitos fundamentais. Isto ocorreu principalmente pela formulação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes<sup>9</sup> e dos Membros das suas Famílias<sup>10</sup> adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 1990.

---

7 BLANCO, Cristina. **Las migraciones contemporáneas**. Madrid: Alianza Editorial, 2000, p.38.

8 BALLESTEROS, Maria de La Paz Pando; RODRÍGUEZ, Pedro Garrido; MUOZ RAMÍREZ, Alicia Muñoz. **El cincuentenario de los Pactos Internacionales de Derechos Humanos de la ONU**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, Colección Aquilafuente, nº 243, 1ª ed. 2018.

9 SILVA, Michael César. LAFETA, Cyntia Teixeira. MELO, Sabrina Torres. OLIVEIRA, Valéria Edith. **Impactos do coronavírus no Direito: diálogos, reflexões e perspectivas contemporâneas: volume I**. Belo Horizonte. Editora Newton Paiva, 2022

10 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Adotada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de Julho de 2003)

Todavia, este movimento não foi completamente efetivo para aberturas de barreiras territoriais e devido acolhimento aos migrantes, uma vez que, nesta mesma época, iniciou-se uma crescente onda de migrações ilegais, nas quais as pessoas visavam migrar por melhores condições de trabalho e vida.

### I.III Contextualização das Migrações Voluntárias e Migrações Forçadas

A migração pode ser caracterizada como a mobilidade espacial de indivíduos, ou seja, a mudança geográfica de onde a pessoa se encontra. Esta alteração territorial pode ocorrer dentro do mesmo país ou para países distintos. Além disso, a migração pode ser temporária, quando há uma determinação temporal para estadia em local estrangeiro, ou permanente, na qual a pessoa migra com intuito de permanecer no local.

Outrossim, as migrações podem ocorrer de forma voluntária ou de forma forçada, as quais serão detalhadas posteriormente neste artigo. Existem vários fatores propiciam a migração em âmbito internacional. Podem ocorrer devido a fatores ambientais, guerras, perseguições religiosas ou políticas, desemprego, fome, entre outros motivos.

Neste viés, em 1948 ocorreu a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ficou estabelecido em seu artigo 13 que:

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.<sup>11</sup>

Todavia, algumas pessoas são obrigadas a deixar o seu país por motivos alheios a sua vontade.

Com efeito, as migrações voluntárias são aquelas realizadas por conveniência e livre-arbítrio dos indivíduos que escolhem migrar por vontade própria. Nestes casos, não há elementos que imponham a saída da pessoa do local em que se encontra, muitas vezes são

---

11 ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). “**Declaração Universal dos Direitos Humanos**” (217 [III] A). Paris.

motivadas pela situação econômica/política do país. Majoritariamente, as migrações voluntárias se dão em virtude da busca em melhoria da qualidade de vida, procurando exercer uma força de trabalho remunerada.

Já as migrações forçadas ou compulsórias são realizadas mediante coação moral, social, cultural ou política que obrigue a pessoa a deixar seu país. Segundo a ACNUR, há 03 categorias de migrações forçadas sendo elas Refugiados, Deslocados Internos e Apátridas.<sup>12</sup>

Ainda de acordo com o documento elaborado pela ACNUR<sup>13</sup>, os refugiados podem ser caracterizados como pessoas forçadas a sair de seu país em razão de perseguições e/ou risco de violência que buscam proteção internacional em outro Estado. Os Deslocados Internos, também saem de seu local de origem com devido temor a perseguição ou violência por vários motivos, seja guerra civil, motivos culturais, regionais, religiosos, mas estas pessoas continuam no mesmo país, não cruzam fronteiras nacionais, apenas migram de localização geográfica dentro do território natal.

Por fim, os Apátridas são pessoas que não possuem uma nacionalidade específica, pois não são cidadãos de nenhum Estado. Estas pessoas encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade por não terem proteção referente à legislação nacional de nenhum país. Devido ao conflito de normas entre Estados, a Organização das Nações Unidas, estimou que em 2019 havia aproximadamente 10 milhões de pessoas no mundo em situação de Apátridia.<sup>14</sup>

Entretanto, além das categorias abordadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, existe uma discussão acerca de Vítimas de Tráfico Humano e Migrantes Ambientais, os quais também podem ser considerados como migração forçada. As vítimas de tráfico humano são retiradas forçadamente de seu país e levadas a território estrangeiro, por organizações criminosas, com intuito de explorar o indivíduo, seja de forma sexual, laboral e até mesmo para remoção de órgãos, dentre outras práticas. É importante ressaltar que essas pessoas possuem amparo da Proteção do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).<sup>15</sup>

---

12 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Migrações, Refúgio e Apátrida - Guia para Comunicadores**. 1ª ed. 2019. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color\\_FINAL.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf). Acesso em: 20 de maio de 2022.

13 Ibid.

14 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Campanha #Ibelong**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/campanhas-e-advocacy/ibelong/>. Acesso em 9 de jul de 2022.

15 ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em 12 de jul de 2022.

Os Migrantes Ambientais, são compelidos a deixar seu país de origem devido a desastres naturais, tais como, terremotos, tornados, tsunamis, enchentes, seca, dentre outros. Nestes casos, o local se torna inóspito, obrigando as pessoas a migrarem.

Ante o exposto, uma vez que diversas pessoas são compelidas a deixarem seu país por motivos alheios às suas vontades e como consequência da situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram, muitas vezes não seguem os devidos trâmites legais de saída e entrada nos respectivos países, se tornando, pois, ilegais no território de destino.

### **I.II. I. Imigração Ilegal como um Problemática Social no Séc. XXI**

Na última década a imigração ilegal insurgiu como uma mazela social que necessitava de correção pelo Estado, pela legislação e pela sociedade em geral<sup>16</sup>. Em consonância com a Cartilha sobre Riscos da Imigração Ilegal para os Estados Unidos e México<sup>17</sup>, a divisão de assistência consular do Ministério das Relações Exteriores do Brasil caracteriza-se a imigração ilegal quando indivíduos ingressam em um país estrangeiro sem os requisitos legais para sua permanência no local.

O ingresso de forma ilegal em outros países possui vários riscos devido a forma irregular e anômala da situação fática. Na maioria dos casos, a tentativa de acesso em local diverso ao seu Estado de origem pode causar perigos a vida das pessoas, as quais muitas vezes sofrem humilhações e violações de seus direitos humanos.

Às pessoas que conseguem atravessar a fronteira do país e ingressar em território estrangeiro de forma irregular, permanece o sentimento de instabilidade e aflição, uma vez que, caso as autoridades locais fiquem cientes sobre a imigração ilegal, geralmente, a medida jurídica adotada é a deportação do indivíduo para seu país de origem.

Majoritariamente, o motivo que enseja a imigração ilegal é a situação de extrema vulnerabilidade das pessoas no local onde se encontram, seja no país de origem ou não. Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM)<sup>18</sup> e a Alto Comissariado das Nações

---

16 OLIVEIRA, Sérgio. Espaços e Tempos de Ilegalidade: **A Construção Cotidiana do “Imigrante Ilegal”**. Departamento de Antropologia. Coimbra, 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/sergiooliveira.pdf>. Acesso em: 03 de julho de 2022.

17 MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Cartilha **“Riscos da Imigração Irregular para os Estados Unidos e México. Brasília**, 2021.

18 MAKING MIGRATION WORK FOR ALL (IOM). **Data and research**. Geneva. Disponível em: <https://www.iom.int/data-and-research>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

Unidas para Refugiados ou Agência da ONU (ACNUR) 69 % de todas as pessoas deslocadas do mundo vem de 5 países, sendo eles respectivamente, Síria, Venezuela, Afeganistão, Sudão do Sul e Mianmar<sup>19</sup>.

Verifica-se, pois, que países com maiores números de emigrantes, trespasam momentos de vulnerabilidade social, política e econômica. Situações estas, que podem gerar o êxodo de nativos para países estrangeiros, buscando estabilidade, melhores condições de vida e, na maioria das vezes, trabalho.

Ainda de acordo com a IOM, o número de pessoas deslocadas do seu país nativo encontra-se em constante ascensão, principalmente nas últimas décadas, conforme o gráfico disponibilizado no sítio eletrônico da Organização.

Dessa maneira, presume-se que qualquer ato/fato jurídico que impeça o fluxo de pessoas, tal qual a pandemia do Coronavírus e as medidas tomadas para evitar sua disseminação, altere significativamente os fluxos migratórios e o deslocamentos nacionais e internacionais das pessoas.

---

19 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Dados sobre Refúgio**. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

## II. EFEITOS JURÍDICOS NOS FLUXOS MIGRATÓRIOS INTERNACIONAIS DEVIDO ÀS RESTRIÇÕES AO DIREITO DE IR E VIR ADVINDO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19

Conforme previamente exposto, a pandemia do Covid-19 impactou todo o mundo no período do final do ano de 2019 e início do ano de 2022. Dessa forma, mesmo após a criação de vacinas efetivas contra a doença e atenuação da pandemia, ainda pode-se perceber as consequências, sequelas e efeitos deixados por uma pandemia global, que resultou em milhões de mortes.

Outrossim, devido a situação extrema que o mundo se encontrava durante o pico do Coronavírus, os países precisaram entabular inúmeras medidas administrativas e jurídicas para tentarem evitar o agravamento da situação e reduzir o contágio desta doença. Neste viés, em razão da situação caótica em âmbito internacional, os Estados tiveram que adotar providências súbitas e imediatas.

Logo, os Estados, baseando-se nos tratados internacionais, em especial Art. 4º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PICDCP)<sup>20</sup> Art. 27 Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)<sup>21</sup> e Art. 15 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)<sup>22</sup>, tiveram que decretar, majoritariamente, Estado de Calamidade Pública<sup>23</sup> e consequentemente suspender temporariamente alguns direitos e garantias dos cidadãos, como por exemplo o direito de ir e vir, que foi sopesado devido ao fechamento de fronteiras para evitar o contágio da doença.

---

20 Art. 4º Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. (...).

21 Art. 27. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. (...).

22 Art. 15. Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que deroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional. (...).

23 CARVALHO FILHO. José dos Santos. Crises, Pandemia e Direitos Fundamentais: O perigo nas interseções. 2020. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/565#:~:text=Santos%20Carvalho%20Filho-,Resumo,fundamentais%2C%20incluindo%20o%20de%20liberdade>. Acesso em: 20 de maio de 2022.



Com efeito, o Decreto nº 7.257 de 2010<sup>24</sup>, descreve em seu art. 2º o Estado de Calamidade Pública como sendo uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Isto posto, como consequência da pandemia, ocorreram alterações em diversos âmbitos cotidianos, modificações jurídicas, políticas, sociais, culturais, entre outras. Vê-se, pois, imprescindível a análise do direito internacional durante o período pandêmico, em especial referente as migrações nacionais e internacionais.

## III. BREVE ANÁLISE ACERCA DAS MIGRAÇÕES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Conforme já exposto, a pandemia do Covid-19 afetou todo o planeta devido a periculosidade da doença. De acordo com a OMS<sup>25</sup>, no Painel de Recomendações Relacionadas ao Covid-19, várias medidas foram necessárias para impedir o contágio da doença e “achatar” a curva de contaminação.

Isto posto, a Organização Mundial de Saúde indicou como medidas protetivas o isolamento social, efetivado mediante a quarentena, utilização de máscaras faciais de proteção, evitar lugares passíveis de aglomeração social, fechamento temporário de comércios não caracterizados como essenciais. Além disso, os governos de alguns países decretaram, de forma provisória, o fechamento de fronteiras, visando a impedir a entrada de imigrantes, trabalhadores ou visitantes e consequentemente interromper o contágio.

Por conseguinte, como exemplo, a Lei Brasileira nº 13.979 de 2020, apresenta o conceito de Isolamento e Quarenta<sup>26</sup> em seu texto legal, conforme redação do art. 2º:

---

24 BRASIL. **Decreto nº 7.257 de 4 de agosto de 2010**. Regulamenta a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre e sobre a prestação de contas e fiscalização dos recursos transferidos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7257.htm). Acesso em 3 de julho de 2022.

25 WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who Dashboard of COVID-19 related Recommendations**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODgyYjRmZjQtN2UyNi00NGE4LTg1YzYzE2OGFhZjBiYzFjIiwidCI6ImY2MTBjMGI3LWJkMjQtNGIzOS04MTBiLTNkYzI4MGFmYjU5MCI6ImMiOj9&pageName=ReportSection729b5bf5a0b579e86134>. Acesso em: 7 de julho de 2022.

26 UCHÔA, Silvia Beatriz Beger; UCHÔA, Bruno Beger. Coronavírus (COVID-19) – Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.”

Neste viés, devido ao fechamento de fronteiras, em razão das medidas sugeridas pela OMS, diversas pessoas foram impedidas de voltar ao seu país de origem durante o período de quarentena. Noutra ponta, indivíduos em situações de fragilidade não puderam migrar para outro local, visando o reestabelecimento da vida civil de forma a implementar corretamente os direitos humanos.

De acordo com Leonardo Cavalcanti e Wagner Oliveira, em seu artigo “Os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a imigração e o refúgio no Brasil: uma primeira aproximação a partir dos registros administrativos”<sup>27</sup> a média dos movimentos internacionais passaram de 2,5 (dois vírgula cinco) milhões no ano de 2019, para 40 (quarenta) mil no meio do ano de 2020, ápice pandêmico.

Destarte, os Dados Consolidados da Imigração no Brasil de 2020 pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMIGRA)<sup>28</sup> apontaram que as migrações realizadas de forma terrestre ou aérea foram registradas nas fronteiras tiveram uma queda de 67,8% (sessenta e sete vírgula oito por cento) comparado aos dados de 2019, sendo, pois, os mais afetados pela pandemia do Coronavírus.

---

13, n. 2, p. 441, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/36163>. Acesso em: 07 de maio de 2022.

27 CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner Faria de Oliveira. Os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a imigração e o refúgio no Brasil: uma primeira aproximação a partir dos registros administrativos. **Périplos: Revista De Estudos Sobre Migrações**. v. 4, n. 2, p. 11, 2020. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra\\_periplos/article/view/35907](https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/35907). Acesso em: 05 de julho de 2022.

28 OLIVEIRA, Tadeu; CAVALCANTI, Leonardo; MACEDO, Marília. Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2020. **Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento de Migrações**, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

## II.II ANÁLISE DE DADOS MIGRATÓRIOS ENTRE OS ANOS O FINAL DE 2019 E 2020.

De acordo com os relatórios conjunturais realizados e publicados pela OBMigra referente ao último quadrimestre de 2019<sup>29</sup> e ao primeiro quadrimestre de 2020<sup>30</sup> foi possível perceber a enorme queda nos registros de migração tanto no Brasil, quanto em outros países.

No período compreendido entre setembro e novembro de 2019, houve um crescimento referente ao número de solicitações de refúgio, em especial nacionais do Haiti e Venezuela, devido a crise política e econômica em ambos os países. Ademais, os relatórios confirmam que pela implementação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) digital, houve uma queda no número de emissões de CTPS para migrantes em comparação com os dois primeiros quadrimestres do ano de 2019, mas sendo o número de registros maior que os anos anteriores.

Noutra ponta, no relatório conjuntural do primeiro quadrante do ano de 2020, como a doença do Coronavírus já assolava todo o planeta, a pandemia foi o enfoque principal do documento elaborado pela OBMigra. Neste viés, nos primeiros quatro meses deste ano houve uma queda significativa nos números registrados de solicitação de refúgio, bem como diminuição da demanda de trabalho por imigrantes e consequentemente queda nas autorizações para trabalhadores qualificados.

Outrossim, a OBMigra aponta que o número de migrantes internacionais diminuiu 38,2% (trinta e oito vírgula dois por cento) no primeiro quadrimestre de 2020, quando comparado com os últimos quatro meses do ano de 2019.

O período compreendido entre os meses de maio e agosto de 2020, foram os mais impactantes em se tratando de direitos migratórios, em se tratando principalmente quanto a diminuição referente a movimentação de trabalhadores solicitantes de refúgio.<sup>31</sup> Em consonância aos dados trazidos pelo relatório conjuntural do segundo quadrimestre de 2020,

---

29 SIMOES, André; HALLAK NETO, João; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu; MACEDO, Marília. Relatório Conjuntural: tendências da imigração e refúgio no Brasil. **Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Coordenação Geral de Imigração Laboral**. Brasília, DF: OBMigra, 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados>. Acesso em: 05 de julho de 2022.

30 Idem. Relatório Conjuntural: tendências da imigração e refúgio no Brasil, 1o quadrimestre/2020. **Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Coordenação Geral de Imigração Laboral**. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados>. Acesso em: 05 de julho de 2022.

31 SIMÕES, André; HALLAK NETO, João; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu; MACEDO, Marília. Relatório Conjuntural: tendências da imigração e refúgio no Brasil. **Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Coordenação Geral de Imigração Laboral**. Brasília, DF: OBMigra, 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados>. Acesso em: 05 de julho de 2022.

quando comparado ao mesmo período de 2019, as solicitações de refúgio apresentaram uma queda de até 85,2% (oitenta e cinco vírgula dois por cento).

Esta queda, além de fatores externos dos países de origem, deu-se majoritariamente em decorrência da pandemia mundial, e especialmente às medidas de restrições à mobilidade de pessoas entre as fronteiras. Todavia, mais no final do segundo quadrimestre do ano de 2020, os números de solicitação de refúgio e migrações em geral, voltaram a crescer, moderadamente, devido as flexibilizações das restrições impostas e/ou de migrantes que já se encontravam no país em que pretendia solicitar o refúgio.

No relatório do último quadrimestre de 2020, o OBMigra, conseguiu ter um panorama geral das migrações de todo o ano, comparado ao ano anterior.<sup>32</sup> Entretanto, o número de solicitações de refúgio apresentou um aumento significativo nos últimos quatro meses do ano, em comparação com o início do ano de 2020.

Ainda neste período, foi verificado que a América Central e o Caribe foram as regiões com maior quantitativo de admissões de trabalhadores migrantes, totalizando quatorze mil postos de trabalho.

Em suma, levando em consideração o período analisado, a pandemia do Coronavírus certamente impactou os direitos migratórios reduzindo consideravelmente a migração internacional, solicitações de refúgio, admissões de trabalhos, entre outros. Todavia, verifica-se que apesar da doença do Covid-19 apresentar alta taxa de contágio e elevado potencial ofensivo, o que causou comoção mundial e efetivações de políticas públicas para evitar sua disseminação, esta não impediu completamente as migrações.

Em dezembro de 2021 a Organização Internacional para as Migrações (OIM) publicou o Relatório Mundial das Migrações 2022<sup>33</sup>, o qual aponta para o significativo aumento de deslocados internos, devido a desastres naturais, conflitos ou violências subindo para aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) milhões de migrantes, e para a redução da mobilidade internacional em razão das medidas protetivas e restritivas em combate a pandemia do Coronavírus.

Este relatório ainda aponta que apesar dos impactos da pandemia e mais de 108 mil restrições para evitar o contágio do Covid-19, no ano de 2021, havia 281 (duzentos e oitenta e

---

32 Idem. Relatório Conjuntural: tendências da imigração e refúgio no Brasil. **Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento de Migrações**, Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-conjunturais>. Acesso em: 05 de julho de 2022.

33 McAuliffe, M. and A. Triandafyllidou (eds.), 2021. **World Migration Report 2021**. International Organization for Migration (IOM), Geneva.

um) milhões de migrantes internacionais, equivalente a 3,6% (três vírgula seis por cento) da população mundial.

Por conseguinte, o Relatório Mundial das Migrações 2022 apontou um paradoxo: enquanto inúmeros países decretaram medidas restritivas quanto a mobilidade internacional, fechamento de fronteiras e isolamento social como forma de prevenção ao Coronavírus, inúmeras pessoas foram obrigadas a migrar, dentro de seu próprio país, devido a causas alheias a sua vontade, tendo um aumento de deslocados internos devidos a desastres de 23,29% (vinte três vírgula vinte e nove por cento) em comparação com o ano de 2019 e aumento de 13,95% (treze vírgula noventa e cinco por cento) de deslocados internos por motivos de conflitos, comparado ao mesmo ano.

### III. SITUAÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL E AS CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA NOS DIREITOS MIGRATÓRIOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

O Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) também realiza coleta de dados e publicações de informativos referentes a migrações no Brasil. Neste viés, em consonância aos dados consolidados do Observatório<sup>34</sup>, os registros brasileiros apontaram em 2020 uma redução de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) no número de imigrantes.

Ademais, é importante salientar que os dados registrados pela OBMigra acerca de solicitações de refúgio são provenientes do Sistema de Tráfego Internacional, Módulo de Alertas e Restrições Ativas (STI-MAR), o qual é administrado pela Polícia Federal do Brasil.

Anteriormente à pandemia no Coronavírus, período entre 2015 e 2019, o Brasil registrou um grande número de solicitações de refúgio e residência temporária por venezuelanos (aproximadamente 178 mil),<sup>35</sup> devido, em grande parte pela crise política vivenciada no país. Majoritariamente, o ingresso de migrantes é efetivado na fronteira do Brasil com a Venezuela no Estado de Roraima.

De acordo com a Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela (R4V),<sup>36</sup> atualmente no Brasil, são devidamente reconhecidos 48.789 (quarenta e oito mil setecentos e oitenta e nove) refugiados venezuelanos, registrados pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). O STI-MAR registrou 92.596 (noventa e dois mil quinhentos e noventa e seis) novas solicitações de refúgio de venezuelanos em território brasileiro e um total de 351.958 (trezentos e cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e oito) migrantes e refugiados residindo no Brasil.

A R4V lança anualmente um Plano de Resposta a Refugiados e Migrantes (RMRP) e os relatórios anuais. No relatório anual do ano 2020 da R4V referente a América Central e México<sup>37</sup> fora exposto que a pandemia do Covid-19 e as medidas restritivas acentuaram os

---

34 OLIVEIRA, Tadeu; CAVALCANTI, Leonardo; MACEDO, Marília. Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2020. **Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento de Migrações**, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

35 BRANDÃO, Inaê. Crise migratória venezuelana no Brasil. **Unicef**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

36 SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela – R4V. **ACNUR e OIM**. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/brazil>. Acesso em: 05 de julho de 2022.

37 SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Relatório de Fim de Ano RMRP 2020. Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela. – RWV. **ANCUR e OIM**. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/document/rmrp-2020-reporte-de-fin-del-ano>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

imbróglios enfrentados pelos venezuelanos, bem como desemprego, vulnerabilidade financeira, insalubridade, entre outros. Visando atenuar a situação, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual instituiu o auxílio-emergencial e incluiu os migrantes e refugiados.

Ainda neste viés, os relatórios do OBMigra no ano de 2020, apontaram que os maiores grupos de migrantes impactados pela pandemia, pelas medidas restritivas e fechamento de fronteiras foram os venezuelanos<sup>38</sup>, uma vez que em março de 2020 foi promulgada a Portaria nº 125/20020, a qual dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Esta portaria entrou em vigor quando houve o pico inicial de contaminação da doença do Coronavírus no Brasil. Além da portaria, que condescende com as medidas de segurança sugeridas pela Organização Mundial de Saúde, visando o isolamento social, o país passou por um período de quarentena, sendo fechado temporariamente todos os serviços não considerados essenciais com intuito de impedir a contaminação pelo vírus que provocou a pandemia mundial.

Mais especificamente, no dia 17 de março de 2020, entrou em vigor a Portaria nº 120/2020 a qual decreta restrição excepcional e temporária de venezuelanos, em consonância com a lei nº 13.979 de 2020 que prevê medidas para o enfrentamento da Covid-19, em especial o art. 3º inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: [...]VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos.

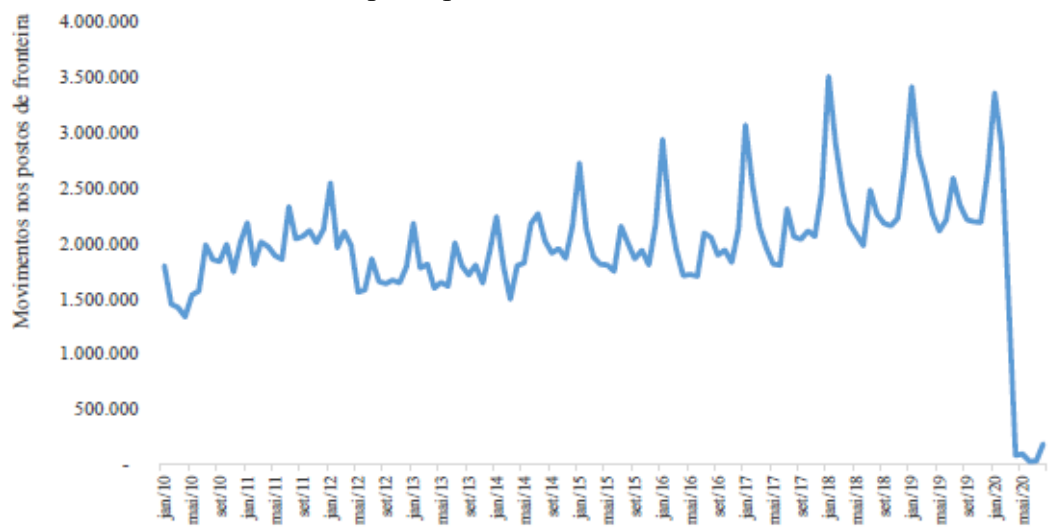
Em suma, de acordo com os dados acima mencionados da Organização das Nações Unidas e do Observatório das Migrações Internacionais, o impacto da pandemia do Coronavírus foi tão grande no direito migratório que ocasionou na maior redução referente a migrações no

---

38 SIMOES, André; NETO, João Hallak; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu; MACEDO, Marília. Relatório Conjuntural: tendências da imigração e refúgio no Brasil, 1o quadrimestre/2020. **Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Coordenação Geral de Imigração Laboral.** Brasília, DF: OBMigra, 2019. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios\\_conjunturais/RELAT%C3%93RIO\\_CONJUNTURAL.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/RELAT%C3%93RIO_CONJUNTURAL.pdf). Acesso em: 08 de junho de 2022.

Brasil na última década, chegando decair em até 98,4% (noventa e oito vírgula quatro por cento) quando comparado junho de 2020 e o mesmo mês de 2019, conforme se observa no gráfico abaixo disponibilizado pelo relatório anual de 2020 da OBMigra.

Gráfico 1 – Movimentos pelos postos de fronteiras no Brasil de 2010 a 2020.



Fonte: elaborado pelo **OBMigra**, a partir dos dados da Polícia Federal STI, 2020.

### III.I LEGISLAÇÃO VIGENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE IMIGRANTES

No que se refere a legislação brasileira sobre imigrantes, no ano de 2017 foi sancionada a lei nº 13.445, chamada de “Lei de Migração”, a qual revogou a Lei nº 6.815 de 1980. Ademais, também se encontra em vigor a Lei nº 9.474 de 1997, a qual define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil.

A Nova Lei de Migração caracteriza um avanço no âmbito do Direito Internacional, vez que percebe o migrante como sujeito de direito e deveres em território nacional. Neste viés, a norma conceituou vários termos, bem como imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida em seu art. 1º como forma de dinamizar a legislação.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;



V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Além da importante conceituação de termos referentes ao direito migratório, a nova lei também ampliou a seção referente aos princípios e garantias referentes a política migratória, baseando-se principalmente, no repúdio e prevenção a xenofobia, racismo e quaisquer formas de discriminação e pela acolhida humanitária nos processos de migração que deveram ser promovidos de forma regular, visando a regularização documental.

Importante ressaltar que a lei de 2017 está em consonância com tratados internacionais, princípios constitucionais e possui ênfase nos direitos humanos, o que é possível perceber no numeroso rol de princípios e diretrizes arrolados ao art. 3º da lei nº 13.445.

Em consonância a isto, a Lei de Migração vigente no Brasil apresenta normas sobre a regularização processual e os trâmites necessários para bem o fazer, além de dispor sobre as condições jurídicas do migrante e do visitante, bem como preza pela proteção do Apátrida, Asilado Político, Refugiado e pela reunião familiar de migrantes.

Embora seja uma lei amplas em direitos e obrigações para os migrantes, esta legislação também possui um capítulo acerca das medidas para retirada compulsória do migrante no Brasil, seus conceitos, trâmites legais e consequências jurídicas. Em suma, esta lei consta com 125 artigos e visa regular a migração no Brasil.

### III.II PRINCIPAIS NORMAS RELACIONADAS AO CORONAVÍRUS NO BRASIL

Antes mesmo do Brasil ter o primeiro caso da doença do Coronavírus, em janeiro de 2020 já havia notícias, relatos e estudos sobre o Covid-19, em especial na China. Dessa forma, foi promulgado pelo governo brasileiro o Decreto de nº 10.212 em 30 de janeiro de 2020, o qual teve por objetivo revisar o Regulamento Sanitário Internacional de 2005.

Com efeito, o Regulamento Sanitário Internacional (RSI) é um documento jurídico internacional, que vincula 196 (cento e noventa e seis) países, todos membros da Organização

Mundial de Saúde. O objetivo deste instrumento jurídico é instituir regras e normas que ajudem a comunidade mundial a prevenir riscos à saúde pública, bem como apresentar possíveis soluções a ameaças globais.<sup>39</sup>

Neste mesmo sentido, em 06 de fevereiro de 2020 foi sancionada a Lei nº 13.979 a qual prevê medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019. Em síntese, esta lei estabelece conceitos relacionados a pandemia, como isolamento e quarentena e indica parâmetros a serem cumpridos tanto pela sociedade civil, quanto pelo governo brasileiro visando proteger a coletividade e minimizar as consequências pela doença.

Em função do surgimento de casos de Covid-19 no Brasil, foi necessário a promulgação de portarias<sup>40</sup>, com intuito de atender as recomendações da Organização Mundial de Saúde e tentar conter o contágio da doença. Em 19 de março de 2020, entraram em vigor duas portarias nº 125 e 126, as quais dispunham sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros.

Essas portarias estavam em consonância com as recomendações da OMS referente a medidas de segurança para evitar o contágio da doença do Covid-19, entre elas incluindo o isolamento social e a quarentena sob o escopo de prevenir que pessoas contaminadas ingressassem no país.

A partir de março de 2020, com o pico de contágio pelo Coronavírus no Brasil, entraram em vigor diversas portarias sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de migrantes no Brasil, bem como as portarias nº 132, 133, 152, 195, 203, 204, 319, 478, 518, 648 entre outras, todas no ano de 2020.

A pandemia do Covid-19 continuou com altos índices de contágio no ano de 2021. Embora tenha-se iniciado o programa internacional de vacinação contra a doença, este ano ainda foi marcado pela publicação de diversas portarias no mesmo sentido de restringir excepcional e temporariamente a entrada no país de estrangeiros, alguns exemplos foram a portaria nº 652 de 25 de janeiro de 2021, nº 655 de junho 2021, nº 660 de novembro e nº 663 de dezembro.

---

39 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Regulamento Sanitário Internacional (RSI)**. Disponível em <https://www.paho.org/pt/regulamento-sanitario-internacional-rsi>. Acesso em 03 de julho de 2022.

40 BRASIL. **Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 19 de julho de 2022.

Neste período, algumas medidas restritivas para evitar o contágio do Coronavírus foram abrandadas, como o comércio, mas ainda era considerado como um momento de distanciamento social, utilização de máscaras de proteção e isolamento referente a aglomerações.

Esta corrente legislativa foi continuada no início de 2022, com algumas portarias impedindo a entrada de estrangeiros no Brasil como a de nº 666 de janeiro e 670 de abril de 2022. Não obstante, com o a evolução do processo de vacinação da população contra a doença do Coronavírus, a pandemia abrandou-se e no dia 22 de abril de 2022, o Ministério de Estado da Saúde publicou a portaria nº 913 a qual decreta o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção pelo Covid-19.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, verifica-se que este artigo científico foi desempenhado com o objetivo principal de estudar e analisar os impactos da pandemia do Coronavírus no direito migratório através de uma metodologia dedutiva e por meio de pesquisas documentais e bibliográficas. É evidente que a doença do Covid-19 teve uma vasta repercussão na sociedade em geral. Todavia, estes efeitos foram analisados de forma mais incisiva no âmbito da saúde pública e nas consequências jurídicas e políticas, razão esta que restou comprovado a necessidade dos estudos acerca das consequências da doença no direito internacional público.

Neste viés, com intuito de verificar os impactos da pandemia mundial no direito migratório foi fundamental uma análise inicial de certos conceitos e uma contextualização das migrações em geral na conjuntura anterior ao advento do surto biológico pela doença do SARS-COVID-19, bem como a conceitualização do que se trata a doença e a pandemia em âmbito global.

Em um segundo momento, visando analisar os impactos referentes a migrações internacionais e nacionais, foi necessário a verificação de dados concretos migratórios referente a entrada e saída de pessoas do país, números de solicitações de refúgio, trabalhadores formais e migrantes em geral. Para este fim foram estudados dados de organizações internacionais, bem como a Organização Mundial para Migrações, Organizações das Nações Unidas, Organização Mundial da Saúde e instituições nacionais como o Observatório das Migrações Internacionais, Sistema de Tráfego Internacional – Módulo de Alertas e Restrições, entre outros e comparados informações antes e durante o período pandêmico.

Ressaltar-se-á finalmente que a pandemia do Coronavírus causou diversos impactos na sociedade em geral, em diversos âmbitos, inclusive no direito internacional, especialmente nos direitos migratórios. Entretanto, verifica-se que ainda há casos de Covid-19 existentes no mundo, fato este que afirma que não é possível realizar uma análise finalista sobre as consequências da doença e somente os que tiveram maior impacto até o presente.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Migrações, Refúgio e Apátrida - Guia para Comunicadores**. 1ª ed. 2019. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2019/05/MigracoesFICAScolor\\_FINAL.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2019/05/MigracoesFICAScolor_FINAL.pdf) Acesso em: 20 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Dados sobre Refúgio**. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

BALLESTEROS, Maria de La Paz Pando; RODRÍGUEZ, Pedro Garrido; MUOZ RAMÍREZ, Alicia Muñoz. **El cincuentenario de los Pactos Internacionales de Derechos Humanos de la ONU**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, Colección Aquilafuente, nº 243, 1ª ed. 2018.

BLANCO, Cristina. **Las migraciones contemporáneas**. Madrid: Alianza Editorial, 2000.

BRANDÃO, Inaê. Crise migratória venezuelana no Brasil. **Unicef**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

BRASIL. Ministério da justiça e segurança pública. **Portal da Imigração**. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 22 de maio de 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Crises, Pandemia e Direitos Fundamentais: O perigo nas interseções. 2020. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/565#:~:text=Santos%20Carvalho%20Filho-,Resumo,fundamentais%2C%20incluindo%20o%20de%20liberdade>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira. **O Estado de Necessidade Econômico-Financeiro e os Direitos Fundamentais**. 2012. *Revista Direito Público*. v. 9, n. 45, 2012. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2080>. Acesso em: 06 de julho de 2022.

CAVALCANTI, Leonardo; Oliveira, Tadeu; Macedo, Marília., Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2019. **Série Migrações**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2019. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorioanual/2020/OBMigra\\_RELAT%C3%93RIO\\_ANUAL\\_2019.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorioanual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2019.pdf). Acesso em: 10 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_. Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020. **Série Migrações**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorioanual/2020/OBMigra\\_RELAT%C3%93RIO\\_ANUAL\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorioanual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf). Acesso em: 09 de julho de 2022.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner Faria de Oliveira. Os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a imigração e o refúgio no Brasil: uma primeira aproximação a partir dos registros administrativos. **Périplos: Revista De Estudos Sobre Migrações**. v. 4, n. 2, p. 11, 2020. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra\\_periplos/article/view/35907](https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/35907). Acesso em: 05 de julho de 2022.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu.; SILVA, Bianca. Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. **Série Migrações**.

Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/Relat%C3%B3rio\\_Anuar/Relato%CC%81rio\\_Anuar\\_-\\_Completo.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Relat%C3%B3rio_Anuar/Relato%CC%81rio_Anuar_-_Completo.pdf). Acesso em: 09 de maio de 2022.

DAILY NEW CONFIRMED COVID-19 DEATHS PER MILLION PEOPLE. **Our World In Data**. Oxford. Disponível em: <https://ourworldindata.org/explorers/coronavirus-data-explorer>. Acesso em 4 de maio de 2022.

LOURENÇON, Jorge Luís dos Santos; ALONSO, Ana Maria Ortega. A (IN)Constitucionalidade das restrições, por prefeitos e governadores, ao direito de ir e vir durante a pandemia pela covid-19. **Unifunec científica multidisciplinar**. Santa Fé do Sul, São Paulo, v. 11, n. 13, p. 1–18, 2022. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/rfc/article/view/5452>. Acesso em: 16 de junho de 2022.

MAKING MIGRATION WORK FOR ALL (IOM). **Data and research**. Geneva. Disponível em: <https://www.iom.int/data-and-research>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

McAuliffe, M. and A. Triandafyllidou (eds.), 2021. **World Migration Report 2021**. International Organization for Migration (IOM), Geneva.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Cartilha “Riscos da Imigração Irregular para os Estados Unidos e México. Brasília, 2021.

NAKAMURA, André Luiz dos Santos. **A possibilidade de decretação do “lockdown” pelos Estados em razão da Covid-19**. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/551/723>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

NUNES, Francisco. **A Europa e os Migrantes no Século XXI**. Coimbra 2012. Disponível em: <http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2012006.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

OLIVEIRA, Sérgio. Espaços e Tempos de Ilegalidade: **A Construção Cotidiana do “Imigrante Ilegal”**. Departamento de Antropologia. Coimbra, 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/sergiooliveira.pdf>. Acesso em: 03 de julho de 2022

OLIVEIRA, Tadeu; CAVALCANTI, Leonardo; MACEDO, Marília. Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2020. **Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento de Migrações**, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/charter-united-nations/>. Acesso em 30 de junho de 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha Informativa sobre COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/coronavirus/doenca-causada-pelo-novo-coronavirus-covid-19>. Acesso em: 07 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Regulamento Sanitário Internacional (RSI)**. Disponível em <https://www.paho.org/pt/regulamento-sanitario-internacional-rsi>. Acesso em 03 de ago de 2022.

PALUMA, THIAGO; SILVA, Bianca Guimarães. Breve Panorama Histórico da Política Migratória Brasileira e Análise da Legislação Migratória de 1980 a 2017. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago. (Org.) **Migrações Internacionais no século XXI: perspectivas e desafios**. 1ª ed. Belo Horizonte: Arraes, 2019, pag. 165-188.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima ; SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. A Política interna brasileira de proteção aos refugiados, apátridas e vítimas do tráfico de pessoas: o caso do COMIRAT. **Revista InterAção**, v. 12, p. 17-40, 2017.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. 1ª ed. São Paulo: EESC, 1998.



SIMÕES, André; NETO, João Hallak; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu; MACEDO, Marília. Relatório Conjuntural: tendências da imigração e refúgio no Brasil, 1o quadrimestre/2020. **Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Coordenação Geral de Imigração Laboral**. Brasília, DF: OBMigra, 2019. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios\\_conjunturais/RELAT%C3%93RIO\\_CONJUNTURAL.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/RELAT%C3%93RIO_CONJUNTURAL.pdf). Acesso em: 08 de junho de 2022.

SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela – R4V. **ACNUR e OIM**. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/brazil>. Acesso em: 05 de julho de 2022.

SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Relatório de Fim de Ano RMRP 2020. Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela. – RWV. **ANCUR e OIM**. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/document/rmrp-2020-reporte-de-fin-del-ano>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Migrantes no Brasil em tempos de COVID-19: respostas e dificuldades. In: BAENINGER, Rosana; NANDY, Shailen; VEDOVATO, Luís Renato. (Org.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. 1ª ed. Campinas: Nepo/Unicamp, 2020, v. 1, p.276.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. SOUZA, Lúcia d’Aquino. MUCELIN, Guilherme. **O Direito em Tempos de Crise: Os impactos da Covid-19 nas relações sociojurídicas**. 1ª ed. Editora Crv, 2020.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; COELHO, Thales Romano. Entre populismos e investimentos: a disputa entre Argentina e Uruguai sobre o uso do Rio Uruguai na era de Lawfare. In: RAMINA, Larissa. (Org.). **Lawfare: guerra jurídica e retrocesso democrático**. 1ª ed. Curitiba: Íthala, 2022, p. 117-138.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel; TAROCO, Lara Santos Z. O discurso dos direitos humanos na perpetuação da indiferença e da subordinação do sujeito racializado.

**Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)**, [S.I.], v. 27, n. 1, 2022, p. 181-215.

SQUEFF, Tatiana Cardoso (Org.); PALUMA, Thiago (Org.). **Migrações Internacionais no Século XXI: perspectivas e desafios**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2019. v. 1.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago (Org.); GUIMARAES, Bianca (Org.). **Migrações Internacionais: integração, pandemia e novos desafios**. 1ª. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2022. v. 1.

UCHÔA, Silvia Beatriz Beger; UCHÔA, Bruno Beger. Coronavírus (COVID-19) – Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 441, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/36163>. Acesso em: 07 de maio de 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Situation reports**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports>. Acesso em: 30 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Who Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em 4 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Who Dashboard of COVID-19 related Recommendations**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODgyYjRmZjQtN2UyNi00NGE4LTg1YzMtYzE2OGFhZjBiYzFjIiwidCI6ImY2MTBjMGI3LWJkMjQtNGIzOS04MTBiLTNkYzI4MGFmYjU5MCIsmiMiOjh9&pageName=ReportSection729b5bf5a0b579e86134>. Acesso em: 7 de julho de 2022.